



Decisão Monocrática 01218/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05089/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: MARCIO COSTA BOURGUIGNON, IRANILSON CASADO PONTES, MARCIO DOBAL DE OLIVEIRA, ROVENA PUGIRA DA COSTA

Representante: HOSPITAL MAHATMA GANDHI

Procuradores: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 305790-SP), ALEXANDRA FARAO (OAB: 350659-SP), KELI FABIANA VICENTE (OAB: 412747-SP), JULIO FERRAZ CEZARE (OAB: 149927-SP), TIAGO BIZARI (OAB: 290693-SP)

Trata a presente documentação de Representação, em face da Prefeitura Municipal da Serra, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Convocação Pública SESA Serra Nº 01/2023, que tem por objeto a assinatura de contrato de gestão, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, insumos e outros na UPA de Carapina.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, os Srs. MÁRCIO COSTA BOURGUIGNON** - Presidente da Comissão Especial de Qualificação, Convocação Pública, Seleção, Credenciamento e Contratação de Organizações Sociais da Secretaria Municipal de Saúde, **IRANILSON CASADO PONTES** - Secretário Municipal de Saúde Interino, **MARCIO DOBAL DE OLIVEIRA** - Superintendente de Atenção Especializada à Saúde e **ROVENA PUGIRA DA COSTA** - Gerente de Urgência e Emergência, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.
3. Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 7 de agosto de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator